AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2020

Relativa à queixa da Agência Cabo-verdiana de Notícias - Inforpress contra o Jornal *online* O País

Praia, 12 de maio de 2020

DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2020
de 12 de maio

Assunto: Queixa da Agência Cabo-verdiana de Notícias - Inforpress contra o Jornal *online* O País, por alegada ofensa ao seu bom nome, à sua honra e reputação e por falta de rigor informativo e publicação de informações inverídicas na peça noticiosa intitulada "Agência Inforpress lança pânico, medo e desconfiança sobre Covid-19", divulgada no dia 12 de abril de 2020, na rubrica Opinião daquele Jornal.

I. Queixa

1. Foi submetida à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 13 de abril do corrente ano de 2020, uma participação subscrita pela Senhora Dulcineia Ramos, Diretora de Informação da Agência Cabo-verdiana de Notícias, doravante Inforpress, contra o jornal *online* O País, por alegada ofensa ao bom nome, honra e reputação daquela agência e por falta de rigor informativo e publicação de informações inverídicas por parte do referido jornal.

2. A Inforpress alega, na sua participação, que, no dia 12 de abril, o jornal *online* O País publicou no seu site um editorial intitulado "Inforpress lança pânico, medo e desconfiança sobre a Covid-19 em Cabo Verde", em cujo corpo refere que a "Agência pública de notícias deturpou, não se sabe a troco de quê, informação sobre as projeções de casos de Covid-19, em Cabo Verde", aludindo, também, que a mesma agência "não se sabe com que intenções, passou por cima do termo projeção, e espalhou o estudo como se uma realidade fosse. A sua 'notícia' sobre a projeção acabou por lançar pânico, medo e desconfiança".

3. Que, segundo o mesmo jornal, com base na projeção apresentada pelo estudo, a agência de notícias "produziu uma informação bombástica e errada".

4. Contrapõe que o título da sua peça "deixa bem claro de que projeções se tratavam e ao longo do texto se refere de forma expressa e sempre às projeções. Portanto o **OPaís.cv** não pode dizer que a Inforpress não informou em como se **tratavam** de projeções". (SIC)

5. E defende que "cumpriu o seu dever de prestar informação com isenção, rigor e exatidão e que quem deturpou os dados e divulgou informação errada, descontextualizou a informação não foi certamente a Inforpress. Se assim fosse, a contestação deveria partir do Ministério da Saúde e da Segurança Social, da Direção Nacional da Saúde ou do próprio autor do estudo, o que até ao momento não ocorreu".

6. Realça que "**O país** se apossou de um extrato minúsculo da apresentação do estudo, passado pela TCV, e descontextualizou-o, com o único propósito de atentar contra o bom nome e a credibilidade da Inforpress", enquanto a "linha de enfoque foi seguida por vários órgãos de Informação como é caso da Rádio de Cabo Verde (RCV), da TCV, da RDP Africa, da Record Cabo Verde e da RTP África, que participaram no encontro ao contrário de **Opais.cv** e do Noticias do Norte".

7. Por fim, acentua que "não foi a Inforpress que provocou o pânico, o medo e a insegurança e não se entende por que é que está a ser culpada por este mal", acrescentando que "a Inforpress, como sempre, fez o seu trabalho com sentido de responsabilidade, com rigor e verdade, cumprindo as regras jornalísticas".

8. Por tudo explanado, a queixosa dirigiu-se à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, para que, "em abono da verdade, da preservação do bom nome e da credibilidade da Agência de Notícias Inforpress, que, apesar dos riscos, tem os seus profissionais no terreno para levar informação séria e verdadeira ao grande público, atue em conformidade com a lei contra esse comportamento inqualificável do jornal online O País".

II. Exercício do direito de resposta pela Inforpress

9. Após a publicação do referido editorial, no dia 12 de abril, a Inforpress solicitou o exercício do direito de resposta, o qual foi atendido, a 14 de abril, pelo jornal O País, na rubrica Opinião, tendo como assunto: **"**Pedido de direito de resposta: editorial publicado no dia 12 de **abril** com o título ***"Agência Inforpress lança pânico, medo e desconfiança sobre Covid-19""***. (SIC)

10. Tal exercício de direito de resposta está de acordo com os termos dos artigos 19. ° e seguintes da Lei da Comunicação Social-LCS, aprovada pela Lei n° 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n°70/VII/2010, de 16 de agosto, e Artigo 30. ° e seguintes da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias – LIEAN

(aprovada pela Lei n°73/VII/2010, de 16 de agosto).

11. Também é de se referir que, nos termos do Artigo 18.° em conjugação com o Artigo 31.° da LIEAN, é garantida a qualquer pessoa que se considere prejudicada pela divulgação através de qualquer meio de comunicação social, "por fato que constitua ofensa, seja verídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, o exercício de direito de resposta", conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 19.° da LCS.

III. Análise e Fundamentação

12. A queixa é tempestiva e legítima, atendendo ao disposto no Artigo 50. ° dos Estatutos da ARC.

13. A queixosa vem defender que o jornal *online* O País publicou uma informação inverídica e não fatual, pondo em causa o seu bom nome e a sua reputação e violando o princípio do rigor informativo.

14. A questão suscitada pela queixosa é do âmbito das atribuições da ARC, uma vez que, ao abrigo da alínea k) do Artigo 7.° dos Estatutos desta Autoridade se estipula que ela deve "assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação", com base no âmbito de intervenção da entidade assegurada na alínea b) do Artigo 2.° do mesmo diploma.

15. A ARC detém responsabilidades na apreciação da matéria versada, uma vez que, nos termos da alínea h) do n.º 3, do Artigo 22.º dos seus Estatutos, compete ao seu Conselho Regulador "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem a atividade de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias".

16. O conteúdo da peça da Inforpress, por outro lado, não diverge no tratamento e na divulgação dos dados apresentados pela maioria dos órgãos de comunicação social, designadamente os órgãos de serviço público de rádio e televisão.

17. Ficou claro, na notícia, que o estudo apresentado levou em consideração vários cenários, sendo a conclusão das eventuais *38.961* infeções e 430 mortes um quadro que resultou da leitura de dados reais fornecidos pelo Ministério da Saúde até a data.

18. Ficou, porém, por esclarecer na peça que o cenário resultou de uma extrapolação à amostra, ou seja, que se tratava de um trabalho de inferência estatística, pelo que a Inforpress negligenciou quando não revelou o intervalo de confiança e o erro máximo da amostra.

19. Contudo, tais imprecisões não se afiguram suficientes, diante da fidelidade da notícia com relação ao tratamento dos dados apresentados, para deduzir que a peça teria sido provocadora de "pânico, medo e desconfiança", como resultou da leitura apresentada pelo Jornal O País, que fundamenta as sua alegações no fato de não ter ficado claro no texto da Inforpress que os dados apresentados resultaram de projeções a partir de cenários apresentados.

20. Pelo que as conclusões do Jornal O País não se ajustam à contextualização e aos resultados apresentados na totalidade da peça divulgada pela parte queixosa.

21. Aliás, é patente no editorial desse jornal que pontos fundamentais das sua análise e conclusões relativas à peça divulgada pela Inforpress se resumem a uma leitura realizada ao próprio conteúdo da apresentação (em PowerPoint) do estudo, editado, da responsabilidade do Ministério da Saúde e Segurança Social, disponibilizado em:

    https://www.minsaude.gov.cv/index.php/documentosite/coronavirus-covid-19 .

22. *In casu*, há que observar que as liberdades de expressão e de informação beneficiam de um direto reconhecimento e proteção constitucional e são objeto de atenção particularizada, quando relacionadas com a liberdade de imprensa, ou liberdade de comunicação social (artigos 48º e 60º da CRCV).

23. Não se revestem, porém, de natureza absoluta ou ilimitada a extensão e o próprio modo de exercício do conjunto de faculdades compreendidas naquelas liberdades. Desde logo, o exercício do direito à informação, de informar e de ser informado deve situar-se nos parâmetros exigíveis aos profissionais da comunicação social, em particular os atinentes ao respeito pelas normas jurídicas e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística.

24. No exercício das suas atividades, *verbi gratia*, da imprensa escrita, os órgãos de Comunicação Social devem observância estrita aos "limites à liberdade de imprensa" decorrentes da Constituição e das demais leis da República, como forma de "salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (…) a defender o interesse público e a ordem democrática", conforme o Artigo 6° da Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícia.

25. As liberdades de expressão e de informação têm como limites, nos termos da Constituição da República (n.º 4 do Artigo 48.º), "o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.".

26. Como uma das formas de salvaguardar o direito à honra, à imagem e ao bom nome, é preceituado na mesma Constituição, no n.º 7 do Artigo 48.º, que nos órgãos de comunicação social "É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.".

27. No uso do direito constitucional acima referido, a queixosa veio, posteriormente à queixa apresentada na ARC, requerer e exercer o seu direito de resposta, nos termos previstos na lei, expondo a sua versão dos fatos.

28. Considera-se, assim, suficiente o exercício de direito de resposta pela Inforpress à notícia divulgada, tendo sido o mesmo eficaz e legitimamente publicado, dando à queixosa a oportunidade de se defender e de apresentar o respetivo contraditório à peça objeto da queixa;

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da Inforpress contra o jornal online O País, cujo objeto se centra em alegada ofensa ao seu bom nome, honra e reputação e pela falta de rigor informativo por parte daquele jornal *online*, na peça jornalística divulgada a 12 de abril, no seu site, com o título "*Inforpress* lança pânico, medo e desconfiança sobre a Covid-19 em Cabo Verde":

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

1. Reconhecer que o editorial de 12 de abril do jornal O País contém elementos suscetíveis de pôr em causa a honra, o bom nome e a credibilidade da queixosa.

2. Dar por suficiente, proporcional e adequado à defesa da honra da queixosa, a oportunidade que teve de se defender e de apresentar o respetivo contraditório, pelo exercício tempestivo do direito de resposta.

3. Recomendar ao jornal *online* O País que, de futuro, observe sempre os limites

impostos pelas leis quanto à honra e consideração das pessoas e, principalmente, que repudie qualquer comportamento passível de pôr em causa o compromisso do órgão de comunicação social de exercer a sua atividade com o rigor e objetividade na informação que disponibiliza ao público.

Esta Deliberação foi aprovada na 10.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC de 2020

Cidade da Praia, 12 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos